

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.665-A, DE 2011 (Do Sr. Manato)

Cria o Cadastro de Pessoas Portadoras de Diabetes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei cria o Cadastro de Pessoas Portadoras de Diabetes, na forma que especifica.

Art. 2º. Fica criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Cadastro de Pessoas Portadoras de Diabetes.

§ 1º. As pessoas que integrarem o cadastro de portadores de diabetes e que forem inscritas em programas de educação para diabéticos, conforme disposto na Lei 11.347, de 27 de setembro de 2006, receberão um cartão identificador.

§ 2º Mediante a apresentação do cartão identificador, os portadores de diabetes terão prioridade na compra de medicamentos para o tratamento da doença, além de terem acesso a outras políticas do poder público, voltadas para a melhoria de sua condição de vida.

Art. 3º. A apresentação do cartão identificador não exime seu portador de apresentar receita médica no ato da compra dos medicamentos.

Art. 4º. O Poder Público regulamentará esta Lei, definindo local e forma de inscrição no Cadastro e demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decorrência de publicação de uma matéria na revista *Veja*, sobre o medicamento Victoza, que contém a substância liraglutida, apresentando-o como remédio milagroso a ser utilizado para o emagrecimento, houve uma corrida às farmácias, esgotando em pouco tempo o seu estoque.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA - emitiu nota afirmando que esse medicamento foi aprovado com a finalidade de uso específico no tratamento de diabetes tipo 2.

Esclareceu, ainda, a ANVISA, que o uso do medicamento para outros fins envolve risco. Afirma que não há estudos que indiquem o seu uso para emagrecimento. Além disso, os efeitos colaterais do remédio não são completamente conhecidos, por se tratar de uma droga lançada recentemente no mercado.

Dentre os efeitos colaterais já conhecidos da substância liraglutida, utilizada como medicamento injetável, estão dor de cabeça, náusea, diarréia. Há também o risco de causar pancreatite, desidratação, alteração da tireóide, urticária e, segundo consta na bula do remédio, podem ocorrer outros eventos adversos imprevisíveis ou ainda desconhecidos.

Ressalta a nota da ANVISA que as pesquisas indicam eficácia e segurança aceitáveis para o uso ao qual foi destinado, ou seja, tratamento de diabetes tipo 2. Entretanto, trata-se de um medicamento novo, em que não há nenhuma comprovação de sucesso no tratamento de obesidade e redução de peso.

De qualquer modo, a questão, além da utilização indevida do medicamento, é os diabéticos serem privados da utilização de uma substância nova para o tratamento, com pesquisas indicando eficácia no combate à doença.

Os diabéticos têm-se dirigido às farmácias e têm encontrado longas listas de espera para aquisição do remédio, compostas, ao que tudo indica, por pessoas que pretendem utilizá-lo para o tratamento da obesidade e redução de peso, como denuncia o cidadão Yelmo Papa, de Bom Jesus do Norte, em correspondência a este Deputado.

Sugere o referido cidadão, que seja criado o Cadastro Nacional de Diabéticos, para coibir esse tipo de situação, a fim de que os doentes tenham

prioridade na aquisição de remédios para o tratamento desse segmento da população.

Não só pelo ocorrido com o medicamento Victoza, mas para prevenir que aconteça com outros, e até para identificar os destinatários de políticas públicas voltadas para o tratamento de diabetes, é que apresentamos o presente projeto de lei.

Contamos, portanto, com a cooperação dos ilustres pares para aprovação deste Projeto, no intuito de facilitar o tratamento para os portadores de diabetes, dando acesso prioritário a medicamentos e outros recursos que porventura sejam disponibilizados na área privada ou pelo poder público.

Sala das sessões, 9 de novembro de 2011.

Deputado **MANATO** – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.347, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar. Atos do Poder Legislativo .

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, selecionará os medicamentos e materiais de que trata o caput, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS.

§ 2º A seleção a que se refere o § 1º deverá ser revista e republicada anualmente ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos medicamentos, tecnologias e produtos no mercado.

§ 3º É condição para o recebimento dos medicamentos e materiais citados no caput estar inscrito em programa de educação especial para diabéticos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º É assegurado ao diabético o direito de requerer, em caso de atraso na dispensação dos medicamentos e materiais citados no art. 1º, informações acerca do fato à autoridade sanitária municipal.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jarbas Barbosa da Silva Júnior

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.665, de 2011, de autoria do Deputado Manato, objetiva a criação do Cadastro de Pessoas Portadoras de Diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O § 1º, do art. 1º da proposição estabelece que as pessoas que integrarem o cadastro de portadores de diabetes e que forem inscritas em programas de educação para diabéticos, conforme disposto na Lei 11.347, de 27 de setembro de 2006, receberão um cartão identificador.

O § 2º deste mesmo artigo indica que por meio do cartão identificador, os portadores de diabetes terão prioridade na compra de medicamentos para o tratamento da doença, além de terem acesso a outras políticas do poder público, voltadas para a melhoria de sua condição de vida.

A proposição também estabelece que a apresentação do cartão identificador não exime seu portador de apresentar receita médica no ato da compra dos medicamentos (art. 3º).

Na justificação, o autor esclareceu que o projeto foi decorrente da observação de que após notícia de que o medicamento Victoza, (que contém a substância liraglutida, destinada pela ANVISA ao tratamento de diabetes tipo 2), apresentando-o como a ser utilizado para o emagrecimento, houve uma corrida às farmácias, esgotando em pouco tempo o seu estoque. Pacientes diabéticos tiveram que inscrever-se em listas de espera para aquisição do medicamento. Sugeriu que a criação de um cadastro poderia representar solução para essa situação ao priorizar os portadores de diabetes.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 2.665, de 2011, busca contribuir na facilitação do acesso a medicamentos para os portadores de diabetes no País.

Vale mencionar que o setor público vem adotando medidas para ampliar o acesso de medicamentos para esse grupo da população, inclusive por meio de medicamentos gratuitos, retirados na rede privada de farmácias (em mais de 30 mil delas em todo o País). Trata-se do Programa Saúde Não Tem Preço, o qual disponibiliza medicamentos gratuitos contra hipertensão, diabetes e asma para a população. Somente em maio de 2014, 6,4 milhões de pessoas foram beneficiadas por esse programa.

Essa ação está alinhada com a obrigação prevista na Lei nº 11.347, de 27 de setembro de 2006, que aborda a distribuição gratuita, por meio do SUS, de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos em programas de educação para diabéticos.

Diante desse contexto, passo a comentar a proposição em análise; que, apesar do objetivo louvável, apresenta questões, as quais tornam a sua aprovação inviável.

Observo, inicialmente, que o ilustre autor busca priorizar o acesso dos diabéticos a medicamentos na rede privada, contudo tal vantagem seria contrária ao princípio da equidade, pois não caberia fazer distinção legal entre os usuários, segundo o tipo de patologia que os acomete.

Como justificar a prioridade para portador de determinado tipo de doença na compra de medicamento, entre aqueles que possuem uma legítima receita médica para sua aquisição? Não se pode presumir que determinada prescrição seja menos relevante que outra e que, portanto, deva receber menor prioridade na dispensação.

Também destaco que o projeto apresenta dispositivos que afetam a esfera pública, no caso, a proposta de criação do Cadastro de Pessoas Portadoras de Diabetes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que geraria um cartão identificador. O portador de tal cartão obteria prioridade na compra de medicamentos para o tratamento da doença, além de acesso a outras políticas do poder público.

Considero que não seria adequado criar um novo sistema público de cadastro de usuários de serviços de saúde, quando estão em curso esforços para implantação do Cartão Nacional do SUS, associado a um cadastro destinado a todos os brasileiros e que tem o potencial de coletar informações abrangentes, úteis não apenas para determinado conjunto de portadores de doenças. A adoção desse cartão no âmbito do SUS está regulamentada pela Portaria nº 940/GM/MS, de 28 de abril de 2011.

Além disso, não é recomendável mobilizar esforços e investimentos públicos, para solucionar problema que estaria ocorrendo no âmbito da assistência farmacêutica privada; ou seja, para resolver questões de listas de espera para aquisição de medicamentos em farmácias privadas.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.665, de 2011.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.665/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Roney Nemer, Rosângela Curado, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flavinho, Heitor Schuch, Júlia Marinho, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO